



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0002829-47.2011.815.0301

Origem : 3ª Vara da Comarca de Pombal

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Ministério Público do Estado da Paraíba

Apelante : Tim Celular S/A

Advogado : Antônio César Lopes Ugulino

Apelados : Os mesmos

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. PRECARIIDADE DE SERVIÇOS. DANO MATERIAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DOS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS POR CADA USUÁRIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Inobstante a configuração do ato ilícito, o prejuízo material há de ser corroborado na ação de conhecimento, podendo ser apurada na fase de liquidação apenas a quantificação, tendo em vista o dano ser elemento primordial da responsabilização civil, porquanto não pode haver condenação em ressarcimento, com base apenas em dano material hipotético.

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINARES.

MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. REJEIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. FORMAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA ANATEL. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA AFETA À JUSTIÇA COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART. 190, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO ACOLHIMENTO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. **MÉRITO**. EMPRESA DE TELEFONIA. DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL E DANO MORAL EVIDENCIADOS. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. FIXAÇÃO DO VALOR DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O Ministério Público Estadual é parte legítima para ajuizar ação civil pública sobre consumo de energia elétrica, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do CDC e art. 1º, da Lei n.º 7.347/85, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica” (REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 18.02.2008 p. 25).

- Recentes pronunciamentos da Justiça Federal dão

conta de inexistir interesse da ANATEL para figurar como litisconsorte em lide composta por empresa de telefonia, porquanto a Agência Reguladora de Telefonia não se amolda à competência daquela Justiça Especializada.

- Havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia da exordial.

- O fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços.

- Restou evidenciado nos autos a existência de ato ilícito a ensejar a reparação de danos morais, haja vista a demonstração do dano moral causado aos usuários da empresa de telefonia, em decorrência da precariedade na prestação de serviços.

- A flagrante ofensa aos direitos extrapatrimoniais da coletividade deve ser rechaçada do ordenamento jurídico, através de efetiva reparação dos danos suportados pelos consumidores, razão pela qual a responsabilização por dano moral coletivo é medida que se impõe.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com os critérios apontados pela doutrina, quais sejam: as condições financeiras do agente causador e a extensão do dano.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento às apelações.

O **Ministério Público do Estado da Paraíba** ajuizou **Ação Civil Pública**, em face da **Tim Celular S/A**, postulando o pagamento de indenização em decorrência de danos difusos e individuais homogêneos, sob o argumento de precariedade dos serviços prestados pela empresa de telefonia, no município de Pombal, em meados de 2009. Comprova suas alegações com os documentos carreados, fls. 24/119.

A **Tim Celular S/A** ofertou contestação, fls. 124/156, aduzindo, preliminarmente, ausência de litisconsórcio passivo necessário, incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, assevera que vem prestando seus serviços, no município de Pombal, com a qualidade exigida pela Anatel, bem como alega a impossibilidade de inversão do ônus da prova e de condenação em ônus de sucumbência.

Impugnação à contestação, fls. 267/277, rebatendo pontualmente os argumentos elencados pela empresa de telefonia.

Decisão interlocutória, fls. 293/294, fixando os pontos controvertidos da demanda.

Interposição de agravo de instrumento, fls. 311/337, o qual foi negado provimento, fls. 506/510.

Termo de audiência, fl. 438.

O Magistrado julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, consignando os seguintes termos, fls. 513/518:

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES AS PRETENSÕES INICIAIS**

PARA CONDENAR a TIM Celular S/A ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), a ser revertido em favor de Fundo Estadual de Proteção de Bens, Valores e Interesses Difusos (Lei estadual nº 8102/2006) ou outro que lhe venha substituir, rejeitando os demais pedidos. Incabíveis as condenações em honorários advocatícios e custas (art. 18 da LACP).

O **Ministério Público da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 519/529, pugnando pela condenação judicial que beneficie individualmente os consumidores afetados, haja vista a comprovação do péssimo serviço prestado pela demandada e a necessidade de incidência das disposições constantes nos arts. 6º, VII, 20, 83, 95 e 97, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos arts. 3º, IV, 5º, XXXV, e 170, da Constituição Federal.

Contrarrazões ofertadas pela promovida, fls. 531/543, pleiteando o desprovimento da apelação manejada, pois prestou os serviços com a qualidade exigida pela Anatel, razão pela qual ocorrendo condenação nos moldes requeridos pela parte autora, haveria enriquecimento indevido dos usuários.

A **Tim Celular S/A**, por sua vez, forcejou **Recurso APELATÓRIO**, fls. 544/569, verberando, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da inicial. No mérito rechaça as pretensões autorais, noticiando a prestação de seus serviços, sob a égide de regime privado, não estando, portanto, subordinada ao princípio da continuidade. De outra banda, assevera a impossibilidade de condenação em danos morais coletivos em face da ausência de comprovação acerca da existência dos danos sofridos pelos usuários, bem como em razão de ter prestado os serviços na qualidade exigida pela Anatel. Por fim, requer a improcedência da demanda ou a minoração dos danos morais arbitrados, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Contrarrazões apresentadas pelo **Ministério Público da Paraíba**, fls. 590/603, refutando cada uma das alegações aventadas pela empresa

de telefonia e ao final, requerendo o desprovimento do recurso.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 611/620, através da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo provimento parcial do recurso interposto pelo Ministério Público, para fins de acolhimento do pedido subsidiário, e pelo desprovimento do recurso manejado pela Tim Celular S/A.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Após esse apanhado fático-processual, passa-se, agora, ao exame das insurgências recursais, iniciando pela apelação interposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, fls. 519/529.

Muito embora o Ministério Público requeira a condenação da Tim Celular S/A em danos materiais, a título de reparação pela má prestação de serviços, com fulcro nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, entendo não ser adequada a aludida responsabilização da empresa de telefonia na forma como foi postulada pelo *Parquet*, haja vista a impossibilidade de condenação genérica, pois não houve apuração e comprovação nos autos dos efetivos danos materiais individuais de cada usuário, porquanto não se pode presumir o prejuízo patrimonial em decorrência da prestação defeituosa.

Impende, ainda, destacar que na hipótese dos usuários dos serviços pré-pagos, a cobrança de valores só é confirmada em caso da chamada telefônica ser efetivamente realizada.

Dessa forma, agiu, acertadamente, o Magistrado sentenciante ao asseverar:

Frise-se que me filio ao entendimento de que o dano material aqui não pode ser situado no “pagamento por um serviço defeituoso realizado”, já que a tarifa não é estritamente vinculada à contraprestação por um serviço específico e divisível referível ao usuário,

sendo plenamente possível que o usuário seja cobrado por tarifa mínima, mesmo na hipótese de não utilização do serviço, como aliás já consolidado pela jurisprudência do STJ (Resp 1.068.944/PB e Súmula 356/STJ, dentre outros).

Por oportuno, transcrevo o seguinte escólio:

RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO COLETIVA.

Danos decorrentes de acidente com derramamento de óleo no mar. Associação de pescadores que pode atuar como substituta processual em casos de interesses individuais homogêneos. Precedentes do STJ. Ilegitimidade ativa afastada. Danos materiais sofridos pelos pescadores associados à colônia. **Comprovação do dano ambiental, mas falta de comprovação do dano material. Ônus da prova da autora. Inadmissibilidade de condenação com base em dano hipotético ou eventual. Indenização indevida.** Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; APL 0016200-12.2004.8.26.0562; Ac. 7165076; Santos; Câmara Especial de Meio-Ambiente; Rel. Des. Torres de Carvalho; Julg. 28/08/2012; DJESP 15/01/2014) - negritei.

Portanto, inobstante a configuração do ato ilícito, o prejuízo material há de ser corroborado na ação de conhecimento, podendo ser apurada na fase de liquidação apenas sua quantificação, tendo em vista o dano ser elemento primordial da responsabilização civil, porquanto não pode haver condenação em ressarcimento, com base apenas em dano material hipotético, **razão pela qual nego provimento à apelação interposta pelo Ministério Público.**

Em sede de Apelação forcejada pela Tim Celular S/A, cumpre, inicialmente, analisar as preliminares aduzidas nas insurgências

recursais.

No tocante ao requerimento de ilegitimidade ativa do *Parquet*, cumpre assinalar que o Ministério Público Estadual é parte legítima para ajuizar a vertente Ação Civil Pública, porquanto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: “o Ministério Público, por força do art. 129, III, da Constituição Federal, dos arts. 81 e 82, do CDC e art. 1º, da Lei n.º 7.347/85, é legitimado a promover Ação Civil Pública na defesa de direitos transindividuais, nestes incluídos os direitos dos consumidores de Energia Elétrica” (REsp 799.669/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 18.02.2008 p. 25).

Igualmente,

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 182/STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. 1. No tocante à apontada violação dos artigos 2º, 8º e 19 da Lei nº 9.472/97, "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. " (Súmula do STJ, Enunciado nº 182). 2. "O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, como sói ser a pretensão de vedação de inserção de cláusulas de carência e fidelização, que obrigam a permanência do contratado por tempo cativo, bem como a cobrança de multa ou valor decorrente de cláusula de

fidelidade (nos contratos vigentes) celebrados pela empresa concessionária com os consumidores de telefonia móvel, ante a *ratio essendi* do [art. 129, III, da Constituição Federal](#), [arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor](#) e [art. 1º, da Lei nº 7.347/85](#)." (RESP nº 700.206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, *in* DJe 19/3/2010). 3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial. " (Súmula do STJ, Enunciado nº 5). 4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. " (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 5. "A regra contida no [art. 18 da Lei nº 7.347/85](#) ('Nas ações de que trata esta Lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e qualquer outras despesas') incide, exclusivamente, em relação à parte autora da ação civil pública. " (RESP nº 570.194/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, *in* DJ 12/11/2007). 6. Agravo parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.183.128; Proc. 2010/0039635-0; RJ; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 18/11/2010; DJE 16/12/2010).

Logo, sem maiores delongas, vislumbro a legitimidade do Ministério Público da Paraíba para ajuizar a presente demanda, motivo pelo qual rejeito a preliminar de sua ilegitimidade ativa.

Quanto às alegações de **necessidade de formação de litisconsorte** e a **incompetência do Juízo de origem**, observo que estão entrelaçadas, isso porque o reconhecimento de eventual interesse da ANATEL no litígio implica em deslocamento da competência para a Justiça Federal, suprimindo-se a da Justiça Comum.

Acerca da formação de litisconsórcio, disciplina o art. 46, do Código de Processo Civil:

Art. 46 - Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III – entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV – ocorrer afinidade de questão por um ponto comum de fato ou de direito.

Parágrafo único. O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa. O pedido de limitação interrompe o prazo para resposta, que recomeça da intimação da decisão.

Pois bem, recentes pronunciamentos da Justiça Federal sobre o assunto, contudo, dão conta de inexistir interesse da ANATEL. Por outro lado, em alguns casos, foi suscitado o conflito negativo de competência cível entre a Justiça Federal e a Justiça Comum, tendo a mencionada Corte de Justiça decidido ser a competência da Justiça Comum Estadual.

Nesse sentido, foi o que ocorreu no julgamento do Conflito de Competência nº 47.876-PB, originário deste Tribunal de Justiça, onde se decidiu à época:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIÇOS DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL OU COMERCIAL. COBRANÇA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. UNIÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. INTERESSE

AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N.º 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. **Se o Juízo Federal entende inexistir interesse jurídico da União ou da ANATEL que justifique o processamento do feito naquela Justiça especializada, não há como afastar-se a competência estadual**, a teor do que enuncia a Súmula 150/STJ, segundo a qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". 2. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado." ¹ - grifei.

Merecem destaque, ainda, o Conflito de Competência nº 47878/PB, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (DJ 08.06.2005), determinando a Competência da Justiça Comum Estadual, bem como a decisão monocrática proferida pelo Desembargador João Antônio de Moura, na Apelação Cível nº 078.2004.00462-0/001 (DJ 05.07.2005), no mesmo sentido.

Assim, em que pese a discussão de qual seria a Justiça competente para processar e julgar a lide envolvendo a empresa de telefonia, face à possibilidade de haver interesse da ANATEL no seu desfecho e o reconhecimento de que a matéria só poderia ser resolvida na Justiça Federal, e não na Justiça Comum, nos termos da Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça², restou ausente o interesse da ANATEL em integrar a lide, porquanto a Agência Reguladora de Telefonia não se amolda à competência da Justiça Federal, nos moldes do art. 109, I, da Constituição Federal³.

¹ STJ Conflito de Competência nº 47.876-PB, Rel. Min. Castro Meira, j. 31.05.2005, DJ 08.06.2005.

² Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo da União, suas autarquias ou empresas públicas.

³ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Corte de Justiça:

Por oportuno, colaciono o seguinte escólio desta

PRELIMINAR. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. Relação de consumo em face de concessionária de serviço público. ANATEL. Interesse. Inexistência. Competência da justiça comum estadual. Rejeição da preliminar. Tratando-se de relação entre consumidor em face de concessionária de serviço público, não há interesse na lide do poder concedente, no caso a união representada pela ANATEL, não sendo a competência da justiça federal para processar e julgar a lide, que deve, inquestionavelmente, ser resolvida na justiça comum estadual, o que impõe a rejeição da preliminar de incompetência argüida pela empresa apelante. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inclusão de suposto cliente em cadastro de inadimplentes. Cabimento de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida. Inexistência de débito por parte do apelado. Dados cadastrais utilizados por terceiro de má fé. Responsabilidade objetiva da empresa apelante. *Quantum* indenizatório adequado. Minoração. Impossibilidade. Desprovimento da apelação. Tratando-se de relação de consumo, cabe a prestadora de serviços responder objetivamente, independente de culpa, pelos danos suportados pelo autor-apelado, decorrentes da sua inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. (art. 14 do CDC). A simples inclusão do nome de consumidor em cadastro restritivo de crédito, quando o débito não fora efetuado pela parte, caracteriza ato ilícito, promotor de dano moral, passível de reparação. O valor a ser fixado na condenação pelos danos morais

deve obedecer a critérios razoáveis, para que não seja uma fonte de enriquecimento sem causa, irrisório ou simbólico, como também deve levar em conta o seu caráter repressivo e pedagógico. (TJPB; AC 001.2005.030.324-5/001; Campina Grande; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 20/03/2009; Pág. 5) - destaquei.

A promovida repisa, ainda, a prefacial de inépcia da inicial. Argumenta, neste particular, que da argumentação da petição inicial não decorre o pedido.

Contudo, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, vê-se que tais requisitos restam claramente demonstrados, obedecendo, portanto, as condições exigidas no art. 282, do Código de Processo Civil.

A exordial, vale salientar, ostenta a necessária coerência entre a fundamentação jurídica e os pedidos formulados, daí não se pode falar em inépcia.

Nesses termos, **rejeito a prefacial de inépcia da inicial.**

Adentrando propriamente no mérito recursal, cumpre, de antemão, mencionar que, inobstante o argumento da promovida de que sua prestação de serviço é realizada sob a égide do regime privado, a fundamentação de sua condenação em danos morais coletivos é arrimada numa relação de consumo, regida pelo Direito do Consumidor.

Partindo dessa premissa, insta registrar ser a situação, em apreço, regida pelas normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor, porquanto a Tim Celular S/A caracteriza-se como fornecedora de serviços, razão pela qual sua responsabilidade é objetiva, nos termos dos arts. 3º e 14, da supracitada legislação:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

E,

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

§ 2º. *Omissis*;

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, convém, ainda, esclarecer que o art. 29, da multicitada lei, equipara aos consumidores, todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Nessa senda, vaticina o art. 6º, do Código de Consumidor, que são direitos básicos do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, bem como a facilitação da defesa de seus direitos, com a

inversão do ônus da prova:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, estabelece a possibilidade de responsabilização por danos morais, inclusive com a condenação em dinheiro, senão vejamos:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

(...)

II - ao consumidor;

(...)

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

De outra banda, do acervo probatório encartado aos autos, denota-se, de forma cabal, a existência de ato ilícito a ensejar a reparação de danos morais, haja vista a demonstração de dano causado aos usuários da empresa de telefonia, no município de Pombal, em decorrência da precariedade na prestação de serviços, ou seja, situação flagrante de ofensa aos direitos extrapatrimoniais daquela coletividade.

Portanto, condutas desta natureza devem ser rechaçadas do ordenamento jurídico, através de efetiva reparação dos danos suportados pelos consumidores, razão pela qual a responsabilização por dano moral coletivo é medida que se impõe.

Outrossim, caberia à Tim Celular S/A, nos moldes do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da inversão do ônus da prova, corroborar a inexistência de má prestação de serviços, no período reclamado, todavia as provas colacionadas pela empresa de telefonia, inclusive o relatório técnico, fl. 380, não comprovam a efetiva qualidade de seus serviços.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO CÍVIL PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. TELEFONIA MÓVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA ANATEL. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO AO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. LESÃO AOS INTERESSES COLETIVOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. TUTELA ESPECÍFICA PARA FINS DE FACILITAÇÃO DO ACESSO DOS CONSUMIDORES AO CANCELAMENTO DOS CONTRATOS DE TELEFONIA MÓVEL. POSTERIOR EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO DA ANATEL DISPONDO SOBRE O TEMA. PEDIDO PREJUDICADO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- O objeto da ação movida pelo *parquet* estadual cinge-se à deficiência de serviço imputada à concessionária do serviço de telefonia, sem alcançar a esfera do poder regulador da ANATEL, inexistindo litisconsórcio passivo necessário com este órgão, segundo precedentes do STJ. 2- o dano moral coletivo é regulado pela parte final do [art. 1º, caput](#), da [Lei nº](#)

[7.347/85](#) (lei da ação civil pública), e pelos incisos VI e VI do [art. 6º do CDC](#). *In casu*, é inegável a relação de consumo tratada nos autos, que tem como causa do dano moral coletivo, a conduta comercial adotada pela empresa americhel s/a, em relação a má prestação dos serviços por ela oferecidos em face dos seus clientes, configurando exemplo flagrante de lesão aos interesses coletivos, como é possível constatar pelas inúmeras reclamações de consumidores juntadas a estes autos, sobre as dificuldades em rescindir contrato com a mencionada empresa. 3- o fato de ter sido editado regulamento da ANATEL, no curso da demanda, dispondo sobre as normas gerais para cancelamento do contrato de telefonia móvel, não implica em afirmar que a empresa de telefonia esteja cumprindo mencionadas normas, motivo pela qual não entendo como prejudicado o pedido para concessão de tutela específica. 4- como as formas de cancelamento dos contratos nos moldes estabelecidos na resolução 477/07 se mostram suficientes, são padronizadas e com caráter nacional, a empresa de telefonia deve adequar-se às exigências da entidade reguladora, possibilitando aos usuários de seus serviços as formas de rescisão de contrato nos moldes estabelecidos naquela resolução em prazo determinado, sob pena de multa diária. Apelação cível conhecida e desprovida. Recurso adesivo conhecido e parcialmente provido. (TJGO; AC 0349520-95.2005.8.09.0051; Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Walter Carlos Lemes; DJGO 06/08/2013; Pág. 128).

Logo, existem, no caderno processual, provas robustas e irrefutáveis, corroborando as assertivas do promovente, porquanto não há como afastar a responsabilidade da Tim Celular S/A pelo prejuízo causado aos seus usuários no município de Pombal, a título de danos morais, respondendo, assim,

como prestadora de serviço, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Feitas as considerações, cumpre fixar a verba indenizatória moral.

Nesse trilhar, para a determinação da quantia indenizatória moral, os critérios utilizados devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial pertinente à matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao julgador arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente causador e a extensão do dano, de modo que não seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins por si propostos.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao **Ministro Castro Filho**, pronunciou-se no sentido de que “não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto”.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. **RT 662/9**).

Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.
DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO.

VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, levando em consideração a extensão do dano, bem como as circunstâncias do fato, sua repercussão e as condições sócio-econômicas do ofensor, entendo que o Juiz *a quo* ponderou os critérios supracitados e arbitrou os danos morais, dentro dos parâmetros adequados à espécie, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não havendo motivo, portanto, para reformar a decisão de 1º grau.

Ademais, impende ressaltar que o Órgão Julgador não está obrigado a responder cada um dos argumentos aduzidos pelo insurgente, sendo suficiente a apreciação daqueles que entende necessários ao deslinde da questão.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

É como **VOTO**.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator